

A crise do federalismo no combate à pandemia da Covid-19¹²

The crisis of federalism in the fight against the Covid-19 pandemic

Marcos Leite Garcia³

¹ Recebido em: 18/07/2022. Corrigido em: 19/12/2022. Aprovado em: 29/12/2022.

² Artigo produzido no âmbito do grupo de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade, do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Itajaí e do Master em Direito Constitucional da Universidade de Valência na Espanha. Texto desenvolvido com apoio da CAPES/ PROEX.

³ Realizou Estágio de Pós-doutorado na Universidade Federal de Santa Catarina entre 2012 e 2013. Doutor em Direito (programa Direitos Fundamentais pela Universidad Complutense de Madrid - Espanha - 2000). Máster (mestre) em Direitos Humanos pelo 'Instituto de Derechos Humanos' da Universidade Complutense de Madrid - Espanha (1990). Especialista em História da Inquisição pelo 'Instituto de Historia de la Inquisición' da Universidade Complutense de Madrid (1996) e graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1988). Laureado com a Medalha de Ouro do Claustro Extraordinario de Doutores da Espanha, teve sua tese doutoral aprovada com nota máxima (Sobresaliente Cum Laude) e indicada ao Prêmio Extraordinário de Doutorado do ano letivo 2000/2001 pelo Ministério de Educação e Cultura do Reino da Espanha. Desde 2001 é Docente Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), Cursos de Mestrado e de Doutorado (Conceito 6 CAPES/MEC). No Curso de Mestrado atualmente é responsável pela disciplina 'Teoria dos Direitos Fundamentais' e no Curso de Doutorado ministra a disciplina 'Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais'. Na graduação é professor de 'Direito Constitucional' nos Campi da UNIVALI da Grande Florianópolis e ministra os seminários sobre temas de Direitos Humanos e Processo Legislativo. Da mesma maneira desde 2015 é Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Curso de Mestrado - da Universidade de Passo Fundo (UPF), no qual ministra as disciplinas de 'Teoria do Direito' e 'Teoria dos Direitos Fundamentais'. Consultor ad hoc da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Tem experiência na área de Direito Público, com ênfase em Direitos Fundamentais e Teoria Constitucional, atuando como docente principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, direitos humanos, direitos sociais, direitos políticos, cidadania, processo legislativo e teoria política. Autor de diversos artigos e capítulos de livros sobre temas relacionados aos Direitos Fundamentais. Palestrante em diversas universidades brasileiras e em diversos países como Espanha, Portugal, Argentina, Peru, Uruguai, Colômbia, Cuba, Equador e Bolívia. É pesquisador e um dos líderes do Grupo de Pesquisa em Estado, Constitucionalismo e Produção do Direito do CNPq. Também pesquisador da Cátedra Jean Monnet sobre integração europeia, na qual coordena a linha de pesquisa sobre Integração Sul-Americana e Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Criador e professor responsável do Grupo de Pesquisa em Teoria dos Direitos Humanos Gregorio Peces-Barba. Ademais participou de diversos projetos de investigação entre as Universidades Federal do Ceará, Federal de Santa Catarina, UNIVALI, entre outras, sobre a Integração Sul-Americana, Novo Constitucionalismo Latino-Americano, Direito Ambiental, Sustentabilidade e Águas. Desde 2013 é Membro Vitalício da Academia Catarinense de Letras Jurídicas - ACALEJ - e ocupa a cadeira de n.12, tendo como Patrono Nereu Ramos.

Resumo

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a conexão existente entre a crise do federalismo brasileiro e o fenômeno da pandemia da Covid-19 e suas consequências no sistema jurídico pátrio. Inicialmente observa-se o processo de transformação do federalismo brasileiro e a sua respectiva crise institucional. Em decorrência da inação do Estado brasileiro diante do combate à pandemia são analisadas neste estudo duas demandas, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 e a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672, as quais deram guarida a uma grande disputa política no âmago da crise da Covid-19 e que, por sua vez, veio a instituir uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração dos atos praticados pelo Poder Executivo.

Palavras-chave: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comissão Parlamentar de Inquérito. Competência Compartida dos Entes Federados. Federalismo Brasileiro. Pandemia da Covid-19.

Abstract

This article aims to demonstrate the connection between the crisis of Brazilian federalism and the phenomenon of the Covid-19 pandemic and its consequences in the national legal system. Initially, the process of transformation of Brazilian federalism and its respective institutional crisis is observed. As a result of the inaction of the Brazilian State in the fight against the pandemic, two demands are analyzed in this study, the Direct Action of Unconstitutionality No. 672, which gave rise to a major political dispute at the heart of the Covid-19 crisis and which, in turn, came to set up a Parliamentary Commission of Inquiry, to investigate the acts carried out by the Executive Branch.

Keywords: Brazilian Federalism. Covid-19 pandemic. Direct Action of Unconstitutionality. Parliamentary Committee of Inquiry. Shared Competence of Federated Entities.

⁴ Graduado em Direito pela - Universitat de València (1986), doutorado pelo Programa de Derecho Constitucional Autonómico - Universitat de València (1988). Atualmente é professor catedrático de Direito Constitucional na Universitat de València e coordenador acadêmico internacional del programa de doutorado da Universidad Mayor de San Andrés. Tem experiência nas áreas de Direito Constitucional, autonômico, regional, e europeu, atuando principalmente nos seguintes temas: união europeia, constitucionalismo sul-americano-andino, processos constituintes.

Introdução

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a conexão existente entre a crise do federalismo brasileiro e o fenômeno da pandemia da Covid-19 e suas consequências no sistema jurídico pátrio. Inicialmente observa-se o processo de transformação do federalismo brasileiro e a sua respectiva crise institucional.

Em decorrência da inação do Estado brasileiro diante do combate à pandemia foi necessário o ingresso de ações judiciais, para o combate aos mandos e desmandos da União frente aos demais entes federados. Assim, tornou-se necessário judicializar o processo através da utilização da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 e a competência compartilhada dos entes federados; ainda, a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672, com relação aos desmandos e a inação do governo federal.

Essas duas medidas estabelecidas no âmbito processual constitucional deram guarida a uma grande disputa política no âmago da crise da Covid-19 e que, por sua vez, veio a instituir uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para apuração dos atos praticados pelo Poder Executivo, em relação à responsabilidade dos gestores do governo federal diante da crise sanitária. A partir desse descontrole e de uma série de mandos e desmandos do governo federal, fez-se necessária a implementação de várias iniciativas estabelecidas através dos entes federados, dentre as quais, analisa-se, no presente trabalho, as ações tomadas no âmbito dos Estados do Amazonas e do Rio Grande do Sul.

1. Aspectos destacados do federalismo brasileiro e sua crise

O federalismo moderno e democrático, criado em 1787 nos Estados Unidos da América, é um sistema de cooperação entre os chamados entes federativos. Essa cooperação é marca essencial da existência de um Estado Federal. Assim sendo, a forma de Estado prevista na Constituição Federal brasileira de 1988 é o federalismo de cooperação, no qual deve haver um espaço

minimamente harmonioso de diálogo e de deliberação entre as diferentes esferas de governo, ou seja, entre os entes federativos: União, Estados, Municípios e Distrito Federal (artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 -CRFB de 1988). Isto, evidentemente, para que haja a adoção de medidas e de ações coordenadas, e até mesmo conjuntas, para enfrentar às questões institucionais e, também, aos problemas e dificuldades que se apresentem. Certamente que cabe ao ente federativo de primeiro nível, a União, o exercício do papel de coordenação e articulação no sentido de estabelecer diretrizes nessa dinâmica de atuação entre os entes federativos. A atuação interinstitucional da União deve certamente visar o bem-estar de toda a nação, cabendo a cooperação dos entes federativos de segundo e terceiro grau, assim dizendo, respectivamente aos Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, uma vez que a CRFB de 1988 adotou a teoria de Hely Lopes Meirelles⁵. A adoção de medidas em conjunto deve ser coordenada e articulada pela União afim de fixar os padrões qualitativos e sobretudo conferir uniformidade às políticas e aos serviços públicos, claro que sem prejuízo da autonomia política da esfera de cada ente federativo, já que a esses cabem medidas adicionais dentro de suas respectivas zonas de atuação e com o objetivo da defesa de seus respectivos interesses.

Como é consabido, a história das relações entre os entes federativos previstos na CRFB de 1988 vem sendo marcada por uma série de conflitos e de excessos, e por isso mesmo colocada a prova em muitos momentos desde a promulgação da Constituição em 5 de outubro de 1988. Dito de maneira mais contundente, cabe afirmar que desde a Proclamação da República e da primeira Constituição Republicana de 1891, ou seja, desde sempre, a mencionada relação é caracterizada por desmandos e pelo autoritarismo por parte da atuação

⁵ Não obstante a doutrina que prevaleceu na Assembléia Nacional Constituinte de 1987-1988 foi a de Hely Lopes Meirelles, o que quer dizer que a Carta Magna de 1988 prevê um federalismo de terceiro grau, sendo que no Brasil segundo seu artigo 1º estão previstas três ordens: "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático (...)". Sendo assim, a União (ordem central e de primeiro grau), os Estados (ordens regionais e de segundo grau) e os Municípios (ordens locais e de terceiro grau). MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 626-627. No mesmo sentido a obra de Raul Machado Horta: HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 339-340.

da União. Podemos até afirmar que temos um autêntico federalismo efetivamente somente a partir de 1988, ou pelo menos uma melhor tentativa à implementação de um fidedigno e democrático federalismo, uma vez que, evidentemente, em épocas de ditaduras não são possíveis realizar-se as premissas necessárias para o funcionamento de um sistema federal na prática. Assim como nossa história política é marcada por longos períodos autoritários, a forma federal de Estado era letra morta, somente prevista formalmente na respectiva Constituição de sua época. Não podemos assegurar que na República Velha (1889-1930), no Estado Novo (1937-1945) e na Ditadura Militar (1964-1985) tínhamos um efetivo sistema federal. A federação era somente uma folha de papel – no dizer de Ferdinand Lassalle⁶ –, prevista na Constituição, mas não efetiva nas relações fáticas de poder, essas eram circunstanciais, claramente mandavam os de sempre, os donos do poder – para aludir à obra de Raymundo Faoro⁷ –, que na maioria das vezes o núcleo dos poderosos de fato era composto por uma aliança entre os coronéis locais e um executivo federal autoritário e ditatorial. Talvez seja por essa carga histórica de autoritarismo que, desde 1988 até hoje, tem-se muitas dificuldades em consolidar e estabelecer um espaço de diálogo racional e equilibrado, uma relação minimamente cooperativa entre as diferentes esferas governamentais, acrescentado ao histórico e a tendência forte centralizadora e arrogante quase sempre presente da União.

Não resta dúvida que no plano federal, desde 1988, avanços ocorreram e que os progressos conseguidos nos últimos governos democráticos, na tentativa de estabelecer um diálogo entre os entes federativos, sofreram um enorme retrocesso no autoritarismo e na forma de atuação centralizadora da

⁶Ferdinand Lassalle (1825-1845) é considerado um dos precursores da social-democracia alemã e foi companheiro de reivindicações de Karl Marx, por melhores condições de vida dos trabalhadores, ademais do fato que ambos estiveram juntos durante a Revolução Prussiana de 1848 até depois romperem relações, em 1864, um pouco antes de sua morte em um duelo. Combativo e ativo propagandista dos ideais democráticos, proferiu, em 16 de abril de 1862, numa associação liberal-progredista de Berlim, a referida conferência que serviu de base para do seu livro mais conhecido e de fundamental importante para o estudo do direito constitucional: *Über die Verfassung* (editado e traduzido em português com título *A Essência da Constituição*). LASSALLE, Ferdinand. 2.ed. **A Essência da Constituição**. Liber Juris, 1988.

⁷Obra clássica das ciências sociais brasileiras que discute o domínio desde sempre das elites no poder, ou seja, com teses sobre a formação desse grupo de domínio fático no país. Veja-se: FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2001. 913 p.

União nos últimos tempos, o que ficou evidenciado exatamente no delicadíssimo momento da calamidade sanitária causado pela pandemia da Covid-19.

Quando mais se precisou de uma coordenação, da atuação minimamente harmoniosa e racional por parte da União na organização da ação entre os entes federativos, na disposição para o necessário diálogo pertinente para um melhor combate da emergência em favor da saúde e da vida dos brasileiros, tal liderança equilibrada— tal racionalidade, que requer o exercício do poder —não foi contemplada nem aconteceu. Muito pelo contrário, uma vez que os cidadãos brasileiros assistiram estarecidos a um espetáculo dantesco de autoritarismo, de desrespeito à Constituição Federal, de excessos e violações diuturnas da saúde e da vida humana, de negação da ciência e das diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS), além do abjeto oportunismo de querer lucrar com a pandemia através de superfaturamentos no uso de recursos públicos e lucros individuais na compra de materiais sanitários, vacinas e medicamentos cientificamente comprovados como ineficazes. O fundamental para esses grupos aliados do governo federal era continuar com os *negócios* abertos e visando o lucro, a vida do cidadão não importava⁸.

O advento de um verdadeiro Estado Federal requer tempo, certamente ele deve ser construído através dos anos, de décadas de práticas de diálogo democrático. Não será instituído apenas com a Constituição, com a fria *folha de papel*, requer uma mentalidade a favor dos direitos fundamentais, uma cultura e uma consciência cidadã e uma prática de tolerância e de democracia de cooperação. Um autêntico federalismo demanda uma cultura de cooperação, uma cultura de valorização da Constituição e de suas instituições democráticas, insiste-se que não se constrói uma federação do dia para noite: não é porque está previsto na Constituição que se vive em um Estado Federal. O constitucionalismo moderno/contemporâneo é a expoente máximo do Direito e da Democracia, expressão máxima da racionalidade.

⁸Assim comentava Alysson Mascaro em 2020: “Nestes dias correntes, as propensões de Trump e Bolsonaro e dos capitalistas seus áulicos contra quarentenas e a favor da circulação de pessoas e o envio dos pobres aos postos de trabalho são provas de que sequer questões de vida e morte detêm o interesse do capital. Nazismo, fascismo e genocídios não são os pontos abomináveis do sistema; são suas margens extremas e possíveis”. MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e pandemia**. São Paulo: Boitempo, 2020.p. 19.

No sistema constitucional brasileiro, cabe a função de guardião da Constituição ao Supremo Tribunal Federal, a função de mediar a solução de conflitos entre a União e os Estados, Municípios e Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta, conforme expresso no art. 102, inciso I, alínea f) da CRFB/88, cabendo claramente o papel de Tribunal da Federação exercido pelo STF.

A atuação nefasta do governo federal e do presidente da República da legislatura 2019-2022 se caracterizou por uma série de desmandos, declarações absurdas e por uma crise humanitária que levou a morte de mais de 660 mil pessoas. Entre as falas e atitudes mais absurdas e negadoras de Direitos Humanos Fundamentais – constitucional e internacionalmente reconhecidos –, estão as do presidente do Brasil, assim como sua atitude de enfrentamento com os chefes do executivo dos entes federativos, os governadores.⁹

A situação desesperadora causada pela pandemia do coronavírus e a declarada má vontade da atuação do governo federal, marcada por declarações absurdas do presidente da República, e pela inação do governo, que marcou o início da pandemia, levou a que a Suprema Corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal, tomasse algumas decisões que ao final foram fundamentalíssimas no

⁹ Repercutiu internacionalmente as falas e atitudes do presidente da República do Brasil, como o não uso pessoal da máscara, a negação em se vacinar, as frases negando a importância das vacinas, as esdrúxulas comparações dos efeitos da vacina com a Aids, a afirmação de que não passa de uma gripezinha, o “e daí” frente a muitos mortos diários, a negação da compra das vacinas, “pede para tua mãe comprar a vacina”, entre outras. BRAGA, Ugo. **Guerra à saúde**. São Paulo: Leya, 2020. p. 43. Se por um lado os Estados da Federação brasileira determinavam medidas de fechamento dos comércios e confinamento, por outro o presidente da República apoiava a volta das atividades a todo custo, afirmando que a economia não podia parar, informações veiculadas no próprio site oficial do governo (gov.br, 2020). O presidente exigia uma abertura total dos diversos setores sob o falso argumento de salvar a economia, mesmo que custasse vidas humanas. Uma total falta de compaixão, uma crueldade atroz, podemos afirmar. O professor titular de Ética da Universidade de São Paulo, Renato Janine Ribeiro, em seus escritos reflexivos sobre a pandemia disserta sobre a importância de se entender o sentido da compaixão: “A consequência mais evidente dos avanços da compaixão está no cuidado que queremos proporcionar aos que sofrem. Essa é a reação humana, humanitária, de cada vez mais pessoas (...). Hoje, se tornou um dever ético incontestável cuidar de quem sofre, mesmo quando a pessoa não tem mais oportunidade de salvar-se. Abandoná-la a um destino cruel é ser tão cruel quanto esse destino (...)”. RIBEIRO, Renato Janine. **Dois ideias filosóficas e a pandemia**. São Paulo: Estação Liberdade, 2021. p. 59. Da mesma forma e sobre o ódio que foram vítimas os defensores das medidas sanitárias e defensores da ciência, veja-se: GOSS, Alexandre. **Fascismo pandêmico**: como um de ódio viraliza? Rio de Janeiro: Autografia, 2020. 81 p.

combate à pandemia. Da mesma maneira, tal situação trouxe muitas diferenças na atuação do combate à pandemia nos diferentes Estados da Federação. Diante disso, necessário se faz realizar futuros estudos comparativos sobre a atuação dos Estados da Federação, assim ficará claro as atuações díspares, como por exemplo no comparativo proposto no presente trabalho entre os Estados do Amazonas e do Rio Grande do Sul. Dessa forma, viveu-se no país um momento inaudito de enfrentamento entre o presidente da República e os governadores, algo inédito até então no seio da federação brasileira. As providências de combate à pandemia no âmbito dos entes subnacionais, diante dos desmandos, da falta coordenação e de cooperação efetiva por parte do governo federal, da ausência de uma política central de combate à doença, promoveram a discrepância e, com as atitudes radicais do presidente da República, o aumento da tensão entre os entes federativos e como resultado tivemos o acirramento dos conflitos, enquanto aumentava a gravidade da doença. O presidente baixa a Medida Provisória nº 926, em 20 de março de 2020, para impedir que as medidas de combate à pandemia dos governadores e prefeitos fossem possíveis e seguissem adiante.

Desta forma, pode-se destacar três ocasiões que foram momentos jurídico-políticos fundamentais para o combate da pandemia na República Federativa do Brasil: quando das decisões do Supremo Tribunal Federal na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672, e quando da instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito pelo Senado Federal por iniciativa do Ministro Luís Roberto Barroso. As três questões iniciadas pela via judicial tornaram-se cruciais no enfrentamento da pandemia. A sociedade civil organizada, através de manifestações públicas, do seu parlamento e do seu judiciário responderam e atuaram no sentido de fazer com que o executivo federal assumisse sua responsabilidade de comprar as vacinas e distribuir em todo território nacional através do Ministério da Saúde.

2. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 e a competência compartilhada dos entes federados

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341 (ADI nº 6341), ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), já em março de 2020, isso significa, já no início da pandemia do coronavírus, uma vez que a atuação da União era na contramão das recomendações da comunidade científica internacional e da Organização Mundial da Saúde, foi de fundamental importância no combate à pandemia e na atuação dos entes federativos, e evidentemente na proteção do cidadão na defesa de sua saúde e de seu direito à vida.

A ADI nº 6341 teve como objeto a Medida Provisória nº 926 de 20 de março, a qual modificou a Lei 13.979/2020, responsável por enumerar as providências para o combate da extrema crise que marcou ser um momento urgentíssimo no início da pandemia do Covid-19¹⁰. Na referida ADI foi alegado que a MP 926/2020 seria parcialmente incompatível com a Constituição por diversos vícios formais – entre os quais principalmente o fato de que a matéria em questão não poderia ser veiculada como Medida Provisória – também como incompatibilidades de natureza material – especialmente por permitir o Poder Executivo Federal intervir sobre as políticas sanitárias dos entes subnacionais (entes federativos de segundo e terceiro grau), uma vez que determinou a centralização na União da prerrogativa de determinar quarentenas, atividades essenciais e outras medidas emergenciais, passando por cima da autonomia dos Estados, o que certamente violaria a competência constitucional comum conferida a todos os entes federativos para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica, conforme a chamada pela doutrina competência compartilhada, na qual se incluiu a questão da saúde, e prevista nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal de 1988.

Desta maneira, o Supremo Tribunal Federal, em seu pleno, ao apreciar o pedido de medida cautelar para suspender os efeitos da norma, por maioria de

¹⁰Tedros Adhanom, diretor geral da Organização Mundial de Saúde (OMS), declara em 11 de março de 2020 que a organização elevou o estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). Os acontecimentos são todos muito rápidos, uma vez que a Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus e imediatamente vários países decretam o confinamento e medidas sanitárias urgentes.

seus ministros, decidiu afastar os argumentos quanto à inconstitucionalidade formal e, no que se refere à alegada colisão entre a norma impugnada e os dispositivos constitucionais previstos nos artigos 23 e 24, a solução adotada foi a de conferir a interpretação conforme o disposto na Constituição, de modo que a prerrogativa do chefe do executivo federal de dispor sobre os serviços e as atividades essenciais que deve respeitar a autonomia dos Estados e Municípios na adoção de medidas para enfrentar a pandemia, ou seja, questões de vigilância sanitária, epidemiológicas e sobretudo de proteção da vida. Cada esfera de governo tem sua autonomia e estas devem ser respeitadas pelo presidente da República e certamente de acordo com a predominância dos interesses de cada ente federativo. No caso o interesse a ser protegido são os fundamentais Direito à saúde e Direito à vida de todos. Simples e direto assim, pois, trata-se de uma relevantíssima e histórica decisão da Suprema Corte brasileira na defesa dos Direitos Fundamentais de todos os seres humanos e de suas históricas conquistas humanas civilizatórias contra a barbárie pretendida.

Não resta dúvida que a decisão do STF foi de fundamentalíssima importância, uma vez que a referida decisão proferida visou ao mesmo tempo manter a autoridade para com a atividade normativa do Poder Executivo e assegurar a fundamental característica de um Estado Federal: que a autonomia dos entes federados no exercício de suas competências constitucionais, acima de tudo na concretização dos - ameaçados pelas atitudes do presidente da República - direitos fundamentais à vida e à saúde. Certamente que assim livrou os brasileiros e estrangeiros residentes ou não no país das atitudes nada democráticas e irracionais da proibição do confinamento, da aplicação de medicamentos cientificamente ineficazes e letais aos mais débeis, como a cloroquina. Ao manter a instituição do Estado Federal, a Suprema Corte brasileira salvou a vida de muitos cidadãos.

3. A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 como reação aos desmandos e inação do governo federal

Outra decisão do Supremo Tribunal Federal de extrema importância foi a resultante da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672 (ADPF nº 672)¹¹, motivada pela inação do governo federal e devido a atitudes negacionistas das autoridades com relação às vacinas e à gravidade da doença. A ADPF em questão foi ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, no cumprimento de seu objetivo de defender a democracia e a vida dos cidadãos brasileiros¹². Assim a ADPF nº 672 procurou inquirir a prática tanto de atos comissivos como omissivos implementados pelo Governo Federal, na condução das necessárias medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, que violam e contrariam determinados preceitos fundamentais da Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como o direito à vida, o direito à saúde, a forma federativa de Estado, a autonomia e a independência entre os Poderes. Ditas violações foram causadas pela atuação do Poder Público federal, especialmente pelo próprio Chefe do Executivo, contrárias às diretrizes, protocolos e medidas de vigilância epidemiológica remendados e ditados pela comunidade científica mundial e reconhecidas pelos organismos internacionais, como a Organização Mundial da Saúde. Ditas condutas reconhecidas como adequadas no combate à pandemia e amplamente adotadas na ação contra a propagação do coronavírus e adotadas amplamente pelos Estados da federação e pelos Municípios, foram rechaçadas em nome do mercado, de uma suposta e insuficiente proteção de setores econômicos atingidos pelos efeitos da Covid-19. A ADPF nº 672 propugnava em medida cautelar que: a. o presidente da República se abstinhasse de praticar atos contrários às políticas de isolamento

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 672**. Brasília. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹²O artigo 44 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que: “A Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I-defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.”.

social adotadas pelos Estados Membros e Municípios; e b. a implementação do governo federal de medidas econômicas de apoio aos setores mais atingidos pela crise.

O Relator Ministro Alexandre de Moraes ao apreciar a cautelar acolheu parcialmente a pretensão deduzida, ratificando a competência de Estados Membros e Municípios para a adoção nos seus territórios respectivos de medidas restritivas legalmente permitidas em razão da pandemia, ou seja, o isolamento social, a quarentena assim como a suspensão e a restrição de determinadas atividades, independentemente da atitude do chefe do executivo federal e dos atos de seu governo em sentido contrário, sendo a medida nesses termos confirmada quando referendada de forma unânime pela Corte Suprema brasileira; como assim já havia ocorrido quando da decisão da ADI nº 6341.

No mesmo sentido que a ADI nº 6341, o ponto central da decisão proferida foi a respeito ao previsto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso I, que determina que a forma federativa de Estado como uma cláusula pétrea e a distribuição da competência compartilhada dos entes que integram o Estado Federal, as quais se encontram a matéria da proteção e defesa da saúde, possuem natureza comum, conforme o previsto nos artigos 23 e 24 do diploma constitucional, sendo considerada absurda a atitude do governo federal no seu ensejo de afastar unilateralmente as medidas corretamente adotadas – ao menos de acordo com a OMS e a ciência – pelos entes federativos em suas respectivas jurisdições, da mesma forma se resguardou o critério da predominância do interesse. Convêm destacar o voto do ministro Gilmar Ferreira Mendes no julgamento da referida cautelar no sentido de destacar o dever da lealdade recíproca que deve permear as relações entre os integrantes da Federação, o que termina sendo o denominado princípio da lealdade federativa. Dito princípio deve ser considerado como mandamento fundamental para a organização do Estado, não resta dúvida que se trata de um comando implícito extraído do contexto de uma federação e de uma correta interpretação da Constituição de 1988. Leciona Gilmar Mendes que o princípio da lealdade federativa vem do texto constitucional alemão de 1949 e foi amplamente incorporado pela doutrina e jurisprudência brasileira, uma vez que possui como

fundamental diretriz o fato de que o sistema federativo somente pode funcionar de maneira efetiva se todos os integrantes dos entes federativos, mesmo quando não violem as normas constitucionais mais elementares, tenham a correta atitude de agirem de acordo com um núcleo essencial de lealdade recíproca, o que resta dizer que se faz fundamental a prestação de eficaz apoio em casos de necessidades urgentes de quaisquer membros da Federação. Pode-se afirmar a existência evidente de obrigações recíprocas que devem transcender a todas as explicitadas na Constituição e presentes nas limitações impostas aos entes federativos provenientes de suas respectivas competências explicitadas pela Constituição. Assim, devem prevalecer a lealdade, a harmonia e o respeito aos interesses comuns e concretos de uns e para com outros, no viés de promover a unidade e a simetria no âmbito da República federativa, exatamente o contrário da atitude do governo federal brasileiro no decorrer da calamidade que tomou conta do país durante a pandemia da Covid-19.

Cabe destacar, o que tornou evidentemente relevante e fundamental, a atuação da Suprema Corte brasileira durante a crise sanitária e a crise de governabilidade, já que foi colocada em evidência exatamente essa questão de harmonia entre os entes federativos, uma vez que se fazia urgentíssimo a resolução das disputas envolvendo a delimitação das competências no âmbito da Federação, como nas precedentes ADI nº 6341 e ADPF nº 672. Pode-se dizer que a União foi colocada em seu devido lugar: respeitar os limites da Constituição, uma vez que foi obrigada a respeitar os limites estabelecidos pela constituição democrática, a partir dos precedentes ADI nº 6341 e ADPF nº 672.

Como se manifestou o Conselho Federal da OAB, quando atua como requerente na ADPF nº 672, em épocas de uma pandemia que assolava o mundo e o Brasil de maneira bastante violenta, tivemos um governo federal que não somente atuou como deveria como colocou mais barreiras ainda¹³.

¹³“O Requerente sustenta que, em vista da situação atualmente vivida, a atuação de Estados e Municípios torna-se ainda mais crucial porque são as autoridades locais e regionais que têm condições de fazer um diagnóstico em torno do avanço da doença e da capacidade de operação do sistema de saúde em cada localidade”. Por outro lado, o Requerente aponta a atuação pessoal do Presidente da República em nítido contraste com as diretrizes recomendadas pelas autoridades sanitárias de todo mundo, inclusive do Ministério da Saúde brasileiro”. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 672**. Brasília. Disponível em:

Precisou-se dizer o óbvio, ou pior, ainda esperou-se que o STF gastasse o seu precioso tempo decidindo pelo o óbvio: que todos devem atuar em união e cooperação contra o mal comum. Isso provocou atrasos e certamente a morte de muitos inocentes. Os efeitos da pandemia poderiam ter sido menores no Brasil, sem esquecer que em 8 de abril de 2021 chegou-se a ter 4249 mortes em um único dia. Os números são aterrorizantes: mais de 66 mil mortos por mês nos inícios de 2021¹⁴. Esses fatos não devem ser esquecidos. A disputa do presidente da República contra os governadores, numa espécie de guerra de informação, envolvendo mentiras propagadas pela internet, sobretudo contra o confinamento e o fechamento do comércio, assim como contra as vacinas fabricadas no país, mais precisamente no Estado de São Paulo. Da mesma forma, de triste memória, as agressões verbais por parte de membros do governo federal contra a República Popular da China, principal fornecedor de insumos para a fabricação de vacinas no Brasil, o boicote que esse fato aparentemente gerou causou pânico na população¹⁵.

4. A Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19: a nação assiste a uma investigação perpetrada por seus representantes sobre a atitude do governo federal diante da crise sanitária

Quando da fala do presidente da República, dizendo que a doença provocada pelo coronavírus somente atingiria aos mais fracos, aos velhos e aqueles que já são doentes, e que ele mesmo tinha histórico de ex-atleta, e por isso mesmo não estava preocupado, além de uma falta total de decoro com o

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

¹⁴Segundo o Conselho Nacional dos Secretários de Saúde (Conass) que tem os dados mais confiáveis da República Federativa do Brasil sobre os números da Covid-19. Até 13 de abril de 2022 foram: 661.656 mortos pela Covid no Brasil e 30.210.853 casos. CONAS. **Painel nacional:** Covid-19. Disponível em: <https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

¹⁵ **Ministro da Educação usa Cebolinha da Turma da Mônica para fazer chacota de chineses.** Folha de S.Paulo, 4 de abril de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/weintraub-usa-cebolinha-da-turma-da-monica-para-fazer-chacota-de-chineses.shtml>. Acesso em: 13 abr. 2022.

cargo, é evidente que um líder não pode ser assim egoísta, fazendo uma espécie de darwinismo social¹⁶, o que remeteu aos maiores temores das pessoas que prezam pela racionalidade e pelo ser humano. Não era necessário ser um humanista para se ter em consideração a gravidade dessas afirmações. Não só pela falta de empatia ou mesmo pela falta de solidariedade que todo ser humano deve ter pelos seus semelhantes, certamente que uma das primeiras funções e missões de um líder nacional é zelar pelo bem-estar, pela saúde e pela vida de todos, mas sobretudo pela violação de diversos direitos fundamentais previstos na Constituição brasileira de 1988¹⁷.

Será Boaventura de Sousa Santos quem fará, já no ano de 2020, um estudo sobre a vulnerabilidade dos mais atingidos pela pandemia da Covid-19. Na leitura do texto do sociólogo português da Universidade de Coimbra, fica clara sua inspiração na Sociedade brasileira. Uma questão fundamental é observar que as pandemias não matam tão indiscriminadamente como se pensa, assim reflete Boaventura de Sousa Santos¹⁸, e evidentemente não foi assim durante a pandemia da Covid-19 no Brasil. É necessário observar com o valor da solidariedade, mandamento constitucional de 1988, o desconforto e a impossibilidade de fazer isolamento social dos menos favorecidos

¹⁶Darwinismo social em pleno século XXI, lembrando mesmo o que era apregoado pelos nazistas. Darwinismo social é um nome moderno dado a várias teorias da sociedade, que surgiram no Reino Unido, América do Norte e Europa Ocidental, na década de 1870. Trata-se de uma tentativa de se aplicar o darwinismo nas sociedades humanas. Uma espécie de seleção natural dos mais fortes.

¹⁷ Também é importante destacar a implementação de *políticas da morte* a partir dos gabinetes governamentais, sobretudo e também com a falta proposital de políticas públicas para proteger os desfavorecidos. A partir de conceitos de Michel Foucault em quem se inspirou para cunhar o conceito de *necropolítica*, Achille Mbembe – já um clássico da sociologia contemporânea – estudando um fenômeno infelizmente muito atual, reconhece as políticas da morte: quem pode viver e quem deve morrer. Em seu livro *Necropolítica* aponta os problemas das relações de inimizade e perseguições contemporâneas. Como estudioso da escravidão, da descolonização e da negritude, relacionou o discurso de poder de Foucault a um racismo de Estado presente nas sociedades contemporâneas, que fortaleceu políticas da morte. Para Achille Mbembe (2018), as políticas da morte, *necropolítica*, consistem no poder de determinar quem pode viver e quem deve morrer. Com base no biopoder e em suas tecnologias de controlar populações, o *deixar morrer* se torna aceitável. O racismo estrutural e a hipocrisia são uma realidade. A morte não é não aceitável para todos os membros da Sociedade, para todos os corpos, para todas as classes e etnias. O corpo *matável* é aquele que está em *risco de morte a todo instante* devido ao parâmetro definidor primordial da raça ou de classe social. Por exemplo os negros, pobres e que vivem em favelas no Brasil. Veja-se: MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

¹⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020 [recurso eletrônico]. p. 12.

economicamente¹⁹, assim como a mortandade dos menos favorecidos e dos mais vulneráveis. Boaventura lista os que não estão em condições de seguir as recomendações da Organização Mundial da Saúde e por isso são mais vulneráveis à Covid-19: os trabalhadores empobrecidos, as mulheres, trabalhadores precários/informais, negros, indígenas, imigrantes, refugiados, camponeses, idosos, etc.²⁰

A situação de falta de organização em níveis alarmantes, já que os números de mortos diários provocados pela pandemia na República Federativa do Brasil eram absurdos, levou aos representantes do povo brasileiro, o Senado Federal, a partir de um pedido do ministro da Suprema Corte, Luís Roberto Barroso, a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar a atuação do governo federal na crise humanitária de 2020 e 2021. Fortes indícios de que vários crimes estariam sendo cometidos durante o caos generalizado que era o combate à pandemia da Covid-19. O país inteiro parou para assistir às seções da CPI da Covid-19, virou um espetáculo assistido pela TV e pela internet, assim como pelas redes sociais: as denúncias e os depoimentos dos envolvidos nos desmandos do governo federal foram vistos por muitos cidadãos. Certamente o escândalo foi enorme e esse fato perfez baixar a popularidade do governo federal, o que acabou por fazer com que a União tomasse medidas para a aceleração da compra de vacinas e assim levou a finalmente a almejada compra de vacinas e campanha de imunização da

¹⁹Sobre a vida no isolamento social, veja-se: DUNKER, Christian Ingo Lenz. **A arte da quarentena para principiantes**. São Paulo: Boitempo, 2020 [recurso eletrônico].

²⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. p. 12-18. Da mesma forma, Boaventura de Sousa Santos nos alertará para as seguintes e atuais tragédias humanitárias em seu último livro, *O futuro começa agora* em seu capítulo 4, *as veias abertas das desigualdades e das discriminações*, no qual descreve as consequências do capitalismo abissal. Capitalismo abissal definido por Boaventura Santos como o capitalismo selvagem e neoliberal que se utiliza de uma pretensa democracia para imprimir ainda mais opressão aos desfavorecidos da atualidade e levar-nos ao abismo. Assim, segundo Boaventura Santos, são: a) *As linhas abissais com predominância econômica*: a extrema pobreza dos trabalhadores informais, precários, etc.; desempregados (vidas desperdiçadas, que não se encaixam na desumana economia atual, segundo Bauman); trabalhadores sazonais, de rua; moradores de periferias pobres das cidades, favelas, etc., os sem-teto ou populações de rua (que aumentaram muito nos últimos anos). b) *As linhas abissais com predominância racista-colonialista*: os povos indígenas; populações negras e povos quilombolas; o povo cigano; Palestina, Faixa de Gaza; refugiados e imigrantes. c) *As linhas abissais com predominância sexista*: as mulheres; trabalhadoras do sexo; LGBTIs. E segue com outras: *Linhas abissais com predominância religiosas*; *Linha abissal do mundo carcerário*: presos e presas. Entre outras linhas abissais. SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021. p. 103-141.

população. Não resta dúvidas que foi de fundamental importância a atuação da CPI da Covid-19 durante o ano de 2021 para salvar a vida de muitos brasileiros. Uma Comissão Parlamentar de Inquérito é uma investigação conduzida pelo Poder Legislativo, que transforma a própria casa parlamentar em comissão para ouvir depoimentos e tomar informações diretamente.

Uma vez concluídos os depoimentos e investigações, depois de seis meses, o relatório final da CPI da Pandemia, apresentado pelo senador Renan Calheiros (MDB-AL) e aprovado pela maioria dos membros da mesma em 26 de outubro de 2021. O relatório, nas suas 1180 páginas, recomenda o indiciamento de sessenta e seis pessoas físicas e duas pessoas jurídicas. Esses indiciamentos têm principalmente relação com as insistentes negações em relação à gravidade do vírus e também com as falsidades contra a efetividade das vacinas, e respectiva campanha de desinformação e mentiras (*fake news*), que teria aumentado o número de mortos no Brasil; com as suspeitas de corrupção nas negociações para a compra de vacinas pelo Ministério da Saúde; e com as mortes que teriam sido provocadas pelo uso de tratamentos sem respaldo científico contra a covid-19. Ditas recomendações de indiciamento têm suas bases nas seguintes normas: a) ao Código Penal (CP), sobretudo nos artigos relacionados à propagação da doença –art. 267 (epidemia com resultado morte), art. 268 (infração de medida sanitária preventiva) e art. 286 (incitação ao crime); e à corrupção na compra de vacinas com os seguintes artigos 299 (falsidade ideológica), 319 (prevaricação) e 333 (corrupção ativa); também foram alegadas violações: b) ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (Decreto nº 4.388, de 2002) em seus artigos 6º e 7º; Crime de genocídio e Crimes contra a humanidade; c) à Lei de Crimes de Responsabilidade (Lei 1.079/1950); d) à Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992); e) Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013); f) à Lei de Organização Criminosa (Lei nº 12.850/2013).

Expõe o relatório, que a CPI propôs vários encaminhamentos aos órgãos competentes para dar prosseguimento às investigações, o que poderá levar a novas responsabilizações, nas esferas civil, criminal e administrativa. O relatório e os documentos relevantes da investigação serão compartilhados "com as autoridades responsáveis pela persecução criminal", segundo o texto

apresentado. Por ter ocorrido a caracterização de crimes contra a humanidade, os documentos também foram remetidos ao Tribunal Penal Internacional, em Haia, nos Países Baixos.

Resumidamente, os indiciamentos propostos foram do presidente da República, dos seus dois ministros da saúde envolvidos; de outros três ministros do governo atual e de dois ex-ministros do mesmo governo. Além de outros membros do governo federal, oito parlamentares e membros da sociedade civil.

O presidente da República Federativa do Brasil é o primeiro citado na lista, indiciado pelos seguintes crimes: prevaricação; charlatanismo; epidemia com resultado morte; infração a medidas sanitárias preventivas; emprego irregular de verba pública; incitação ao crime; falsificação de documentos particulares; crimes de responsabilidade (violação de direito social e incompatibilidade com dignidade, honra e decoro do cargo); crimes contra a humanidade (nas modalidades extermínio, perseguição e outros atos desumanos).

Dois ministros da Saúde, o que ficou todo desde 2020, o ano de 2021 e inícios de 2022 e seu antecessor de 2020, também figuram como indiciados, sendo que este último foi enquadrado em cinco tipos (artigos 267, 315, 319 e 340 do Código Penal, e art. 7º do Tratado de Roma), e o ministro da saúde que ficou mais tempo em dois (artigos 267 e 319 do CP). Também se propõe os indiciamentos de outros três atuais ocupantes de ministérios: ex-ministro da Cidadania, e então ministro-chefe da Secretaria Geral da Presidência da República (incitação ao crime e crimes contra a humanidade); ex-ministro da Defesa e então ministro chefe da Casa Civil (epidemia com resultado de morte); e o ex-ministro ministro-chefe da Controladoria Geral da União (prevaricação) — e dois ex-ministros, o das Relações Exteriores (epidemia e incitação ao crime) e o antigo da Secretaria Especial de Comunicação Social (prevaricação e advocacia administrativa). Todos do governo federal da administração 2019-2022.

O relatório também pede o indiciamento dos então membros do governo, assessor especial para Assuntos Internacionais, e assessor especial da

Presidência da República (ambos por incitação ao crime); e do então assessor da Presidência da República (epidemia).

Ademais, uma série dos ex-ocupantes de cargos no Ministério da Saúde figuram no relatório: ex-secretário-executivo e secretária de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (ambos por prevaricação); Ex-diretor de Logística (suspeito de corrupção passiva, organização criminosa e improbidade administrativa); O ex-assessor do Departamento de Logística, que teria tentado intermediar a compra da vacina AstraZeneca (corrupção ativa); e também é enquadrado o ex-assessor especial do Ministério (usurpação de função pública).

Da mesma maneira, oito parlamentares aparecem no relatório, com a recomendação de indiciamento por incitação ao crime (artigo 286 do Código Penal): o senador Flávio Bolsonaro (Patriota-RJ), os deputados federais Bia Kicis (PSL-DF), Carla Zambelli (PSL-SP), Carlos Jordy (PSL-RJ), Eduardo Bolsonaro (PSL-SP), Ricardo Barros (PP-PR) e Osmar Terra (MDB-RS); e o vereador da capital fluminense Carlos Bolsonaro. Ricardo Barros é acusado, ainda, de prevaricação, organização criminosa e improbidade administrativa, por suposta influência em irregularidades na negociação para a compra de vacinas.

A CPI também teve ainda o cuidado de chamar a atenção para a atuação de um grupo chamado de “gabinete paralelo de aconselhamento”. A atuação do referido grupo de aconselhamento do Presidente da República, chamado de “ministério paralelo”, descrito no relatório como um “círculo íntimo de assessores com apego ideológico à cloroquina”, levou ao pedido de indiciamento, por “epidemia com resultado morte”, de dois médicos, um empresário e um biólogo. Pela mesma tipificação, foi incluído o então presidente do Conselho Federal de Medicina, o que não deixa de ser assustador.

A CPI também investigou sobre a propagação de ampla campanha de mentiras e notícias falsas (*fake news*) propagadas nos meios de comunicações e redes sociais. Assim, outros dez nomes, suspeitos de disseminar *fake news* sobre o vírus e as vacinas na web e nas redes sociais, tiveram o indiciamento proposto, por incitação ao crime (artigo 286 do Código Penal): entre eles conhecidos blogueiros, empresários, artistas gráficos, jornalistas e políticos.

A CPI também se interessou pelo chamado Caso Davati, que foi uma tentativa de compra superfaturada de vacinas pelo Ministério da Saúde envolvendo a empresa Davati. Assim, mais quatro nomes na relação, cujo indiciamento por corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) é proposto, estão ligados ao caso da tentativa frustrada de intermediação da venda de vacinas da AstraZeneca ao Ministério da Saúde: duas pessoas que se apresentaram como representantes da empresa Davati no Brasil e dois intermediadores.

Da mesma forma, casos de corrupção ativa conhecido como o Caso Covaxin, que foram tentativas de compras superfaturadas de vacinas indianas. Assim, uma série de nomes citados no relatório tem relação com o caso da tentativa frustrada de vender ao Ministério da Saúde a vacina indiana Covaxin, com o envolvimento das empresas Precisa Medicamentos, VTCLLog (empresa de logística) e FIB Bank (empresa de garantias bancárias). Ligados à Precisa, recomendou-se o indiciamento de diversos integrantes das equipes de ditas empresas por falsidade ideológica, uso de documento falso e fraude em contrato. Da VTCLLog, são acusados os sócios e diretores por corrupção ativa e improbidade administrativa. Qualificado como "sócio oculto" da FIB Bank, Marcos Tolentino, figura por fraude em contrato e organização criminosa. Também foram citados com relação ao caso Covaxin, acusados de organização criminosa, o ex-secretário da Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) e lobistas.

Dessa forma, a Precisa e a VTCLLog foram as duas únicas pessoas jurídicas cujo indiciamento foi recomendado no relatório, com base na Lei Anticorrupção, por suposto "ato lesivo à administração pública".

Da mesma maneira, a atuação da empresa de planos de saúde Prevent Senior durante a pandemia também levaram à proposta de uma série de indiciamentos: dos donos da empresa e de seu diretor-executivo, em quatro tipificações (perigo para a vida ou saúde de outrem, omissão de notificação de doença, falsidade ideológica e crime contra a humanidade); e também quatros médicos por perigo para a vida ou saúde de outrem e crime contra a humanidade, assim como demais integrantes das equipes da empresa por falsidade ideológica. Uma das médicas da Prevent Senior, é a única pessoa que

figura no relatório com recomendação de indiciamento pelo artigo 121 do Código Penal (homicídio), por "indícios" de "omissão do dever funcional" no tratamento de pacientes com covid-19. Um dos médicos, que fez em Manaus um irresponsável estudo experimental com proxalutamida (uma experiência de tratamento para o câncer para tentar curar a covid-19) que teria matado mais de 200 pessoas, é acusado de crime contra a humanidade.

Ademais das recomendações de indiciamentos dos responsáveis, como foi visto do presidente da República, ministros de estado, parlamentares, médicos, empresários entre outros, o relatório acertadamente propõe uma série de alterações na legislação, a fim de a partir da atividade legislativa propor emendas à constituição e leis no sentido de: a). criminalizar a criação e divulgação de notícias falsas (*fake news*), notadamente em casos envolvendo a saúde pública; b) coibir crimes cometidos em função da situação de calamidade pública na saúde; c) preservar a memória das vítimas da covid-19 e o reconhecimento do trabalho de profissionais da saúde; d) garantir renda aos "órfãos da covid-19"; e) facilitar a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez aos gravemente sequelados pela covid-19; f) aprimorar a gestão da saúde, para que o Sistema Único de Saúde (SUS) atue "em observância de práticas cientificamente comprovadas"; g) regulamentar os "planos de saúde verticalizados", para coibir a interferência das operadoras nos tratamentos oferecidos aos pacientes; h) assegurar a participação de pelo menos dois membros da Bancada Feminina do Senado nas comissões permanentes e temporárias; i) criar meios de melhorar o processo de responsabilização de agentes públicos; j) aprimorar os meios de fiscalização de repasses de recursos federais, sobretudo aqueles no âmbito da saúde. O texto do Relatório da CPI relaciona os projetos já em tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e apresenta projetos de autoria da própria CPI — ao todo, 15 projetos de lei, um Projeto de Lei Complementar e uma Proposta de Emenda à Constituição.

5. Medidas adotadas pelos entes federados: Amazonas e Rio Grande do Sul

Observa-se que diante da catástrofe estabelecida na definição das políticas públicas adotadas no âmbito da União no combate à pandemia, fez-se necessário a implementação de várias medidas tomadas pelos Estados membros brasileiros. A própria constituição brasileira preleciona o sistema de repartição de competências em seu art. 23, inc. II²¹; art. 24, inc. XII²²; art. 25 § 1º²³. Diante da inação por parte da União, o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF n. 67, reconhecendo a competência dos entes federados para atuarem concorrentemente na implementação de políticas públicas de combate à pandemia. Nesse sentido, traz-se aqui as medidas estabelecidas pelos Estados do Amazonas e do Rio Grande do Sul.

Assim, destaca-se, neste primeiro momento, as medidas que foram adotadas pelo Estado do Amazonas por seu governo, em prol do funcionalismo público, para o combate à COVID-19. Entre elas:

- **Adesão ao trabalho em regime home office**, gentes atuantes na esfera estadual, por meio do Decreto nº 42.061, que dispões de uma série de medidas de contingenciamento da Covid-19 no Amazonas. Foram mantidos de forma presencial somente os serviços essenciais.
- **Nomeações de novos agentes** e o pagamento do abono do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
- **Injeção na economia** – Mais de 90 mil servidores ativos e inativos em todo o estado receberam a primeira parcela do 13º salário, que foi adiantada em virtude da pandemia. Além da sensibilidade da administração estadual para com os servidores, essa antecipação também garantiu a injeção de R\$ 229 milhões, que reanimaram a economia.
- **Otimização do serviço** – O governador oficializou, por meio do Decreto nº 42.727, o Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos (Siged), nos órgãos da esfera estadual. A implantação gradual da

²¹ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

²² BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

²³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição. § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

ferramenta tecnológica nas instituições tem otimizado os serviços administrativos. Servidores de diversas pastas estão sendo capacitados para utilização do sistema nos órgãos em que são lotados.

- **Pagamentos salariais** – Após a quitação da segunda parcela do 13º salário, no início da segunda quinzena de dezembro, houve ainda o adiantamento do pagamento de salários correspondentes aos dias trabalhados neste mês para os dias 28 e 29.

- Mesmo em meio à crise mundial causada pela Covid-19, o Governo do Amazonas não deixou de honrar com o pagamento dos servidores em 2020 e anunciou, ainda, que a partir de janeiro de 2021 os proventos dos agentes públicos serão pagos nos dois últimos dias úteis de cada mês.²⁴

Estas primeiras medidas visaram priorizar o comprometimento do Estado para honrar seus compromissos com o funcionalismo diante das incertezas impostas pela pandemia. No âmbito legislativo, foi necessário estabelecer várias medidas para o combate da pandemia, com o estabelecimento de vários decretos, bem como a aprovação de uma série de leis, além de portarias, resoluções, notas técnicas e protocolos. Diante dessa realidade, pode-se observar a necessidade de uma reestruturação em face dos descasos ocorridos no combate à pandemia por parte do Governo Federal.

No mesmo sentido, no Estado do Rio Grande do Sul não foi diferente, já que também em decorrência da gestão conturbada estabelecida pela União federal, o governo estadual viu a necessidade de propor várias medidas de combate a pandemia para o desenvolvimento das atividades econômicas e como medidas de estímulo econômico²⁵, bem como o estabelecimento de doações

²⁴ LIMA, Wesley. Governo do Amazonas destaca principais medidas adotadas em prol do funcionalismo público em 2020. DUNAPRESS, 03 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://dunapress.org/2021/01/03/governo-do-amazonas-destaca-principais-medidas-adotadas-em-prol-do-funcionalismo-publico-em-2020/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

²⁵ Um dos quatro eixos estratégicos, concentra **informações sobre as finanças estaduais**, com projeções de impacto e ajustes do fluxo de caixa/orçamento, bem como **dados sobre a situação da economia gaúcha**, com estudos de impacto por setor e medidas de créditos e incentivos. Tudo isso embasa **a estratégia de apoio aos negócios e retomada da atividade econômica. O eixo Econômico está dividido em duas partes: atividade econômica e finanças estaduais**. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Doações Covid-19**. Secretaria da Saúde. Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/doacoes-covid-19>. Acesso em: 20 mar. 2022.

dentro do âmbito do Gabinete da Crise²⁶,doações²⁷, telecuidado farmacêutico, Revira Saúde²⁸, voluntariado²⁹,seleção pessoal³⁰para o combate a pandemia. O governo do Estado do Rio Grande do Sul também acompanha o combate às Fake News³¹. No aspecto legislativo, o Estado estabeleceu uma série de medidas legislativas, entre elas decretos e leis. Isso demonstra que diante da gestão conturbada e acirrados conflitos de competência relacionados à saúde

²⁶ Dentro do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia Covid-19, a Defesa Civil do Estado compõe o Comitê de Logística e Abastecimento, responsável pelo recebimento e organização das demandas e das ofertas de bens e serviços necessários à contenção e resposta da emergência. Uma estrutura integrada, formada por membros da Defesa Civil e de diversas secretarias de Estado, além de integrantes das Forças Armadas e de órgãos de segurança pública, encontra-se instalada junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de prestar suporte logístico e de abastecimento à Secretaria de Estado da Saúde, atuando como ponto de ligação entre os múltiplos órgãos e as comunidades afetadas. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Doações Covid-19**. Secretaria da Saúde. Disponível em:<https://coronavirus.rs.gov.br/doacoes-covid-19>. Acesso em: 20 mar. 2022.

²⁷ Dentro do Gabinete de Crise para o Enfrentamento da Epidemia Covid-19, a Defesa Civil do Estado compõe o Comitê de Logística e Abastecimento, responsável pelo recebimento e organização das demandas e das ofertas de bens e serviços necessários à contenção e resposta da emergência. Uma estrutura integrada, formada por membros da Defesa Civil e de diversas secretarias de Estado, além de integrantes das Forças Armadas e de órgãos de segurança pública, encontra-se instalada junto à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil, com o objetivo de prestar suporte logístico e de abastecimento à Secretaria de Estado da Saúde, atuando como ponto de ligação entre os múltiplos órgãos e as comunidades afetadas. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Doações Covid-19**. Secretaria da Saúde. Disponível na: <https://coronavirus.rs.gov.br/doacoes-covid-19>. Acessado no dia 20/3/2022.

²⁸ ReviraSaúde é uma rede virtual de profissionais que presta teleconsultoria à população que precisa de orientações sobre o cuidado na prevenção à Covid-19 e a profissionais de saúde que tiverem dúvidas em relação ao assunto. É um dispositivo da Rede de Educação em Saúde Coletiva (Resc), da qual a Escola de Saúde Pública (ESP), da Secretaria da Saúde (SES), faz parte. O atendimento é gratuito e pode ser por telefone, whatsapp, skype, facebook ou outro contato on-line.O processo de inscrição dos profissionais de saúde e o monitoramento do trabalho está a cargo da ESP com outros parceiros, como o Instituto Federal de Educação. Neste momento, a ferramenta está voltada exclusivamente para o apoio ao enfrentamento à pandemia. Revira. **Teleatendimentos em saúde**: apoio a distância, cuidado de perto. Disponível em: <https://sites.google.com/site/revirasaudecoletiva/?pli=1>. Acesso em: 20 mar. 2022.

²⁹ A Secretaria Estadual de Saúde está realizando o cadastro de voluntários para atuarem na atenção/cuidado à saúde da população e demais áreas, conforme a necessidade.Escolha a categoria em que você se enquadra e preencha o formulário para participar: Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Voluntariado**. Secretaria da saúde. Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/voluntariado>. Acesso em: 20 mar. 2022.

³⁰ A Secretaria da Saúde do Rio Grande do Sul, como parte da estratégia de enfrentamento à COVID-19, está cadastrando profissionais da saúde - médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, fonoaudiólogos entre outros - para compor um banco de profissionais que poderão ser convidados a atuar em hospitais, unidades de pronto atendimento e demais serviços de saúde nos diferentes municípios do Estado. O cadastro é destinado àqueles profissionais com disponibilidade de carga horária e interesse em atuar no combate à COVID-19. Secretaria da saúde. **Formulário de cadastro de profissionais de saúde**. Disponível em: <https://ti.saude.rs.gov.br/covid19/profissionais>. Acesso em: 20 mar. 2022.

³¹ Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Cuidado com as Fake News**. Secretaria da saúde. Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/cuidado-com-as-fake-news>. Acesso em: 20 mar. 2022.

pública, verificou-se a necessidade de uma atuação urgente dos entes federados. A maior barreira encontrada foi exatamente a do repasse dos recursos públicos, que ficaram represados na mão da União, essa foi a grande luta promovida no âmbito da municipalidade e dos Estados membros, propondo a rediscussão do pacto federativo brasileiro. Nesse sentido se estabelece uma rediscussão do poder, que para Byung Chul-Han,

Vivimos una fase histórica especial en la que la libertad misma da lugar a coacciones. La libertad del poder hacer genera incluso más coacciones que el disciplinario deber. El deber tiene un límite. El poder hacer, por el contrario, no tiene ninguno. Es por ello por lo que la coacción que proviene del poder hacer es ilimitada. Nos encontramos, por tanto, en una situación paradójica³².

A grande questão da atualidade centra-se cada vez mais na luta do poder pelo poder, deixando de lado a sensibilidade humana e banalizando a morte, que fica como estatística. Sendo assim, este imbróglio jurídico teve seu desfecho com a ADPF no. 672, que permitiu ações dos entes federados ao combate da pandemia. Ademais, a Constituição da República Federativa brasileira de 1988 em seu art. 196³³, diz que é um dever do Estado estabelecer a promoção, prevenção e cura de doenças.

Nesse sentido, a saúde como direito social prestacional exige por parte do poder público o sustento material para atender as demandas geradas por esses direitos. É nesse ponto que o Estado encontra obstáculos reais à efetivação. Um dos argumentos utilizados contra a eficácia dos direitos sociais prestacionais é a questão do seu caráter programático³⁴. Alega-se que suas

³²“Vivemos uma fase histórica especial em que a própria liberdade dá origem a constrangimentos. A liberdade de poder fazer gera ainda mais constrangimentos do que o dever disciplinar. O dever tem um limite. O poder de fazer, por outro lado, não tem nenhum. É por isso que a coerção que vem de poder fazer é ilimitada. Encontramo-nos, portanto, numa situação paradoxal”. (Tradução livre).CHUL- HAN, Byung. **Psicopolítica**. Traducción: Alfredo Bergés. Editor digital: Tivillus, Epublibre, 2014, pg. 8.

³³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

³⁴ Quando se fala em norma programática se refere aqueles conteúdos constitucionais que são disposições indicativas de tarefas a serem realizadas, ou seja, fins a serem atingidos pelos Poderes Públicos face as prerrogativas constitucionais. Segundo alguns doutrinadores seriam normas com certa vagueza de conteúdo, com baixa efetividade jurídica e social. O respeitável doutrinador português J.J. Canotilho em uma das suas mais conhecidas obras, declarou “a morte das normas programáticas”, no sentido que não seria motivo para o não cumprimento de seus

normas só serão exigíveis quando partir dos poderes instituídos a criação de programas e regulamentações, ou seja, concretizações legislativas que a partir de então as tornem diretamente aplicáveis pelo poder judiciário. Para contrapor tal argumento, vale-se dos ensinamentos de Sarlet:

Independentemente- ainda- da discussão em torno da possibilidade de se reconhecerem direitos subjetivos a prestação com base em normas de cunho iminentemente *programático*, (para nos mantermos fiéis a terminologia adotada), importa ressaltar mais uma vez que *todas as normas consagradoras de direitos fundamentais são dotadas de eficácia e, em certa medida, diretamente aplicáveis já ao nível da constituição e independentemente de intermediação legislativa*. Em verdade, [...] todas as normas de direitos fundamentais são direta (imediatamente) aplicáveis na medida de sua eficácia³⁵.

Ainda, o citado autor continua sua explanação, referindo-se que em princípio, ao se tratar de eficácia dos Direitos Fundamentais há que se ter em mente sempre a necessidade de se potencializar sob o prisma da norma contida no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal de 1988, inclusive com o reconhecimento de direitos subjetivos a prestações, o que de regra pressupõem a análise do caso concreto. Mas, em se tratando especificadamente de direito à saúde, os argumentos pesam no sentido que, para além da sua positivação no art. 6º da Constituição, encontra-se também no disposto do art. 196, integrando também o título da ordem social. E grifa a questão das normas de direitos sociais, especialmente o direito à saúde estar diretamente vinculado a direitos como a vida e a dignidade da pessoa humana, motivo pelo qual qualquer argumento contra a sua aplicabilidade imediata, torna-se insustentável³⁶.

O direito a saúde, mais do que uma norma constitucional que impõe deveres e sua inaplicabilidade gera normas coercitivas, reflete a opção pelo Estado Democrático de Direito, no sentido que é pressuposto para a realização de tantos outros princípios constitucionais, o próprio direito à vida, ou a dignidade da pessoa humana, ou ainda a direito de liberdade material, igualdade e tantos

dispositivos. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

³⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 289.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 307-309.

outros. Ainda com relação ao direito social consagrado na Carta Magna de 1988, o direito à saúde:

É princípio constitucional que dá unidade ao sistema e influi diretamente sobre o conceito de saúde e que – exatamente por exprimir os valores fundamentais o constituinte – reflete a ideologia inspiradora da Constituição, a opção pelo “Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais...o bem estar... a igualdade” (C.F., preâmbulo). A leitura mais superficial deste princípio esclarece que o termo *saúde*, empregado em qualquer conceito constitucional, deve ser precisado com a necessária consideração de sua natureza de direito reconhecido igualmente a todo povo. Isto por decorrência lógica e imediata de tal princípio, eventualmente expresso no preâmbulo da Constituição³⁷.

O primado principal da questão sanitária está na sua promoção efetiva e não em sua mercantilização, visto que a pandemia da Covid-19 demonstrou a fragilidade da vida humana diante da velocidade com que o vírus se alastrou transnacionalmente. A mercantilização da vida humana é, e sempre será, o grande embate por sua comercialização, haja vista a forma como os Estados ficaram reféns dos grandes laboratórios farmacêuticos. Muito disso pode ser explicado pela falta de investimentos estatais para o estabelecimento dos primados estabelecidos pela carta brasileira, como a promoção, prevenção e cura de doenças que, por sua vez, pecam principalmente na promoção e prevenção da saúde, atuando de forma emergencial na cura. Esta desmobilização ocorrida no descaso com saúde pública fez com que rapidamente “abrissem os cofres”, para tentar salvar a humanidade. Porém, esperava-se que com a pandemia houvesse uma outra postura por parte dos Estados e da sociedade, mas infelizmente o mundo demonstrou a sua verdadeira desigualdade. Por isso, a humanidade está pagando sua conta, o que para Krenak³⁸:

³⁷ DALLARI, Sueli Gandolfi. **Os Estados Brasileiros e o Direito à Saúde**. São Paulo: Hucitec, 1995. p.30-31.

³⁸ KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020. p. 8.

Quando falo de humanidade não estou falando só do Homo sapiens, me refiro a uma imensidão de seres que nós excluimos desde sempre: caçamos baleia, tiramos barbatana de tubarão, matamos leão e o penduramos na parede para mostrar que somos mais bravos que ele. Além da matança de todos os outros humanos que a gente achou que não tinham nada, que estavam aí só para nos suprir com roupa, comida, abrigo. Somos a praga do planeta, uma espécie de ameoba gigante. Ao longo da história, os humanos, aliás, esse clube exclusivo da humanidade — que está na declaração universal dos direitos humanos e nos protocolos das instituições —, foram devastando tudo ao seu redor. É como se tivessem elegido uma casta, a humanidade, e todos que estão fora dela são a sub-humanidade.

Por isso, toda a situação que se viu passar primeiramente na Ásia, depois na Europa e América, levou a uma reflexão relacionada às experiências anteriores, pois se acreditava que não aconteceriam os erros cometidos pelos outros. Porém, a realidade foi outra e lamentavelmente se perderam muitas vidas humanas, diante de sua fragilidade.

Considerações Finais

A partir da vivenciada crise da pandemia de Covid-19, restou necessário repensar e refundar acerca do modelo do pacto federativo brasileiro, onde há uma grande concentração de recursos na mão do ente federado centralizador que é a União. Com isso, ficou demonstrada a necessidade da propositura de mudanças legislativas para se reestabelecer um novo pacto federativo, mais inclusivo aos Estados e Municípios brasileiros, principalmente no que tange ao repasse dos recursos públicos. A burocracia pré-estabelecida na agilidade de repasse dos recursos agravou profundamente os resultados e vidas perdidas com a pandemia.

Assim começou o imbróglio jurídico, que fez com que esta situação complexa do sistema de repartição de competências fosse levada à esfera da judicialização, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6341, demonstrando a condição de possibilidade de atuação dos Estados e municípios no combate à pandemia, diante da morosidade de políticas públicas no âmbito da União.

No mesmo sentido, houve a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário diante da inação do Governo Federal, para salvaguardar o direito fundamental à vida, à saúde pública, através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 672. Através da intervenção judicial ficou legalmente comprovada a possibilidade de atuação dos demais entes federados na gestão das políticas públicas de enfrentamento à pandemia.

Diante da gestão e redistribuição dos recursos públicos destinados ao combate e enfrentamento da COVID-19, ficou demonstrada uma triste realidade que se repete com frequência no Brasil, que é a apropriação indevida dos recursos públicos. Diante das notícias de desvios de recursos sensíveis ao combate da pandemia, instalou-se no Congresso Nacional a Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19, cujo relatório final traz, lamentavelmente, denúncias a parlamentares e gestores públicos.

Por fim, destaca-se o papel importante das medidas adotadas durante a pandemia e respaldadas pelo Judiciário, que foi o papel dos Estados membros em tomar medidas de combate e enfrentamento. Urge, mais do que nunca, uma nova postura na gestão pública, que é de respeito a sociedade e a vida humana. Um outro futuro é possível, mas para que isso ocorra deve haver um pensar e um agir nos limites da legalidade e humanismo.

Referências

BRAGA, Ugo. **Guerra à saúde**. São Paulo: Leya, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Planalto. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20\(OAB\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.906%2C%20DE%204%20DE%20JULHO%20DE%201994.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Estatuto%20da,Advogados%20do%20Brasil%20(OAB).). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 672**. Brasília. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF672liminar.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

CHUL- HAN, Byung. **Psicopolítica**. Traducción: Alfredo Bergés. Editor digital: Tivillus, Epublibre, 2014.

CONAS. **Painel nacional: Covid-19**. Disponível em: <https://www.conass.org.br/painelconasscovid19/>. Acesso em: 13 abr. 2022.

DALLARI, Sueli Gandolfi. **Os Estados Brasileiros e o Direito à Saúde**. São Paulo: Hucitec, 1995.

DUNKER, Christian Ingo Lenz. **A arte da quarentena para principiantes**. São Paulo: Boitempo, 2020. [recurso eletrônico].

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Globo, 2001. 913 p.

GOSS, Alexandre. **Fascismo pandêmico**: como um de ódio viraliza? Rio de Janeiro: Autografia, 2020.

Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Cuidado com as Fake News**. Secretaria da saúde. Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/cuidado-com-as-fake-news>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Doações Covid-19**. Secretaria da Saúde. <https://coronavirus.rs.gov.br/doacoes-covid-19>. Acesso em: 20 mar. 2022.

Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Voluntariado**. Secretaria da saúde. Disponível em: <https://coronavirus.rs.gov.br/voluntariado>. Acesso em: 20 mar. 2022.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LASSALLE, Ferdinand. 2.ed. **A Essência da Constituição**. Liber Juris, 1988.

LIMA, Wesley. Governo do Amazonas destaca principais medidas adotadas em prol do funcionalismo público em 2020. DUNAPRESS, 03 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://dunapress.org/2021/01/03/governo-do-amazonas-destaca-principais-medidas-adotadas-em-prol-do-funcionalismo-publico-em-2020/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e pandemia**. São Paulo: Boitempo, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: Biopoder, soberania, estado de exceção. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

Ministro da Educação usa Cebolinha da Turma da Mônica para fazer chacota de chineses. Folha de S.Paulo, 4 de abril de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/weintraub-usa-cebolinha-da-turma-da-monica-para-fazer-chacota-de-chineses.shtml>. Acesso em: 13 abr. 2022.

Revira. **Teleatendimentos em saúde**: apoio a distância, cuidado de perto. Disponível em: <https://sites.google.com/site/revirasaudecoletiva/?pli=1>. Acesso em: 20 mar. de 2022.

RIBEIRO, Renato Janine. **Duas ideias filosóficas e a pandemia**. São Paulo: Estação Liberdade, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020. [recurso eletrônico].

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**: da pandemia à utopia. São Paulo: Boitempo, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

Secretaria da saúde. **Formulário de cadastro de profissionais de saúde**. Disponível em: <https://ti.saude.rs.gov.br/covid19/profissionais>. Acesso em: 20 mar. 2022.